



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601068-47.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLEGIADO ESTADUAL DO AMAZONAS DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/AM) - ESTADUAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DA SILVA SOUZA - AM9541, MARCELO VIANA CORREA - AM0015577, LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA - AM11923, CAMILA COSTA RETROZ - AM11952, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM0005035

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DA SILVA SOUZA - AM9541, MARCELO VIANA CORREA - AM0015577, LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA - AM11923, CAMILA COSTA RETROZ - AM11952, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM0005035

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DA SILVA SOUZA - AM9541, MARCELO VIANA CORREA - AM0015577, LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA - AM11923, CAMILA COSTA RETROZ - AM11952, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM0005035

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**, em face de **WILSON MIRANDA LIMA** e **TADEU DE SOUZA SILVA**, em decorrência de propaganda eleitoral irregular.

Na inicial, o Autor aduz, em síntese, que o primeiro Representado realizou um evento de campanha denominado "*café da manhã com a melhor idade*" e, de acordo com as imagens divulgadas "*o evento contou com fornecimento/distribuição de comida e que se tratou de evento inequivocamente promovido pelo próprio candidato, no contexto de campanha eleitoral*".

Em razão de tais fatos, o Representante requereu: (i) a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, para determinar "*que o Representado se abstenha em realizar qualquer tipo de distribuição de alimentos, prontos para consumo ou não, fixando multa para o caso de descumprimento, bem como para a exclusão das postagens que retratam o evento em discussão*"; (ii) quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar eventualmente concedida e; (iii) a condenação dos Representados em razão de ofensa ao artigo 39, § 6º da Lei n. 9.504/97.

Distribuído o feito a este Juízo, indeferiu-se o pedido liminar formulado, diante da inexistência da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), nos termos da decisão de id n. 11378833.

Após a citação, mas antes da apresentação da contestação, o Autor apresentou petição de id n. 11383083, pela qual promoveu a juntada de gravação de tela do Windows ao processo, contendo as provas já indicadas na inicial

Citado, os Representados apresentaram defesa de id n. 11380921, na qual pugnam, preliminarmente ao mérito: (i) pela não possibilidade do aditamento da inicial promovido após sua citação; (ii) pelo reconhecimento da inépcia da inicial, em razão da ausência de causa de pedir clara e lógica, e (iii) pela ausência do interesse de agir do Autor, diante da inexistência de pretensão resistida. No mérito, (iv) requer a improcedência da ação, diante da inexistência de qualquer ilícito eleitoral.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, o Excelentíssimo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar manifestou-se pela manifesta improcedência da ação, diante da ausência de provas.

É o relatório. Passo à decisão.

1. O aditamento da inicial.

Preliminarmente à análise de mérito, os Representados sustentam não ser cabível o aditamento da inicial após as suas citações, razão pela qual requerem o indeferimento da petição de id 11383083.

De fato, por força do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, a alteração ou o aditamento do pedido ou da causa de pedir, após a realização da citação do réu, somente será possível com o seu consentimento.

Contudo, verifica-se que, no presente caso, a petição protocolada pelo Representante limitou-se a juntar aos autos gravação de provas já indicadas na peça exordial, sem qualquer alteração do pedido ou da causa de pedir.

Não se pode, portanto, classificar as provas juntadas pelo Autor como aditamento da inicial, visto que já integravam a petição introdutória da ação. Além disso, como bem apontado pelo Parquet no parecer ministerial, e peça promovida não ocasionou qualquer prejuízo ao exercício da defesa.

Assim sendo, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, **REJEITO** a preliminar arguida.

2. A inépcia da inicial, pela ausência de causa de pedir clara e pela falta de interesse de agir.

Ainda em sede preliminar ao mérito, os Réus pugnam pelo reconhecimento da inépcia da inicial, em razão de suposta ausência de indicação de causa de pedir clara e pela falta de interesse de agir, diante de inexistência de qualquer pretensão resistida.

Nesse ponto, tem-se que as preliminares aduzidas se confundem com o próprio mérito da demanda, qual seja, a existência ou não da distribuição de comida narrada na peça exordial.

Isso posto e em atenção à primazia do julgamento de mérito, consagrada no artigo 6º do Código de Processo Civil, **REJEITO** as preliminares de inépcia da inicial por falta de interesse de agir levantada pelos Representados.

3. O mérito. A distribuição de comida.

Em resumo, o Autor narra, na petição inicial, que o Réu Wilson Miranda Lima, distribuiu gratuitamente, comida a eleitores, em evento realizado no dia 15 de agosto de 2022, divulgado por meio de suas redes sociais.

Antes de adentrar-se ao mérito propriamente dito, faz-se primordial esclarecer que, na verdade, as provas constantes nos autos demonstram que o evento narrado pelo Autor ocorreu no dia 17 de agosto de 2022, e não no dia 15, razão pela qual não se analisará qualquer irregularidade decorrente de propaganda eleitoral extemporânea.

Feitas essas considerações, passa-se ao julgamento da suposta distribuição de bens.

A vedação de distribuição de materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor decorre de proibição expressamente prevista no artigo 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, abaixo transcrito.

Art. 39 A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Entrementes, analisando as fotografias e os vídeos anexados como provas, não é possível concluir que os Representados confeccionaram, distribuíram ou autorizaram a confecção ou distribuição da comida em questão. De se apontar, inclusive, que o próprio Representante utiliza como fundamento da pretensão o fato de que "se vê pequenos pratos de plástico com comida nas mesas". Ora, o simples fato de haver um prato de comida em cima de uma mesa não induz à conclusão de que o candidato a distribuiu.

Outrossim, verifica-se plausíveis os argumentos trazidos pela defesa, de que o evento foi realizado por entidade representativa de idosos em alusão ao Dia dos Pais e a alimentação foi resultado de contribuição individual de cada um dos participantes, conforme documentos de id n. 11383765 e 11383766.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação formulado pela Federação PSDB/CIDADANIA, em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, em razão da ausência de provas da conduta ilícita arguida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À SJD, para as providências.

Manaus, 05 de setembro de 2022.

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA